



AOFA



Associação de Oficiais
das Forças Armadas

OEIRAS, 25 de Janeiro de 2016

Para:

- Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República;
- Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa Nacional;
- Excelentíssimo Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata;
- Excelentíssimo Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista;
- Excelentíssimo Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- Excelentíssimo Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social/Partido Popular;
- Excelentíssimo Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
- Excelentíssimo Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes"
- Excelentíssimo Senhor deputado do Partido Pessoas, Animais e Natureza "PAN".

Com conhecimento a:

Exmo. Senhor:

- Presidente do Tribunal Constitucional;
- Chefe da Casa Militar de Sua Excelência o Presidente da República.
- Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência:
 - O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
 - O Chefe do Estado-Maior da Armada;
 - O Chefe do Estado-Maior do Exército;
 - O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

ASSUNTO: A PENSÃO DE REFORMA DOS MILITARES

INTRODUÇÃO

O DL 166/2005, de 23 de Setembro veio alterar algumas normas do EMFAR, de entre as quais ressalta a alteração às regras que regem as situações de reserva e reforma dos

militares. O referido diploma integrou no seu artigo 3º (*“Disposições transitórias”*) algumas disposições de salvaguarda que, de alguma maneira, se propunham garantir, expectativas sustentadas em normativos estatutários que vigoravam até então para um número muito significativo de militares.

Sucintamente, o universo abrangido por essas disposições referia-se aos militares que à data tivessem completado 20 ou mais anos de tempo de serviço militar.

Com o “Programa de Ajustamento” e os orçamentos associados, desde 2011 foram impostas **“Reduções remuneratórias”** aos cidadãos que servem na Administração Pública.

Na situação concreta dos militares, tais “Reduções remuneratórias” foram aplicadas aos que se encontravam e encontram nas situações de Activo e Reserva.

Sucedo que tal norma, replicada nos diferentes orçamentos, desde 2011, sempre foi apresentada como de natureza transitória, alegadamente, até que a situação de emergência decorrente do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) o justificasse.

Nos diferentes pronunciamentos do Tribunal Constitucional (TC), por via dos diversos acórdãos que foi proferindo face aos pedidos de fiscalização sucessiva com que veio a ser confrontado (396/2011, 353/2012, 187/2013), sempre foi considerada a natureza transitória da norma orçamental relacionada com a “Redução remuneratória”.

CÁLCULO DA PENSÃO DE REFORMA DOS MILITARES

Face às disposições constantes do DL 166/2005 acima referido, a pensão de reforma dos militares que reunissem as condições insertas no referido diploma, “grosso modo” deviam ser calculadas tendo como referência as disposições que regulavam e vigoravam sobre essa matéria em 31DEZ2005, i.e., para o universo em causa, o cálculo tinha como referência a remuneração auferida pelo militar à data da transição para a situação de Reforma, deduzido do desconto para a Caixa Geral de Aposentações.

PROBLEMA

No entanto, os militares que transitaram para a situação de reforma a partir de 01JAN2011 foram confrontados com uma penalizadora fórmula de cálculo da respectiva Pensão, ao estabelecer-se como referência para a determinação do seu valor a remuneração do militar, **deduzida** da “Redução remuneratória” operada na situação de Activo ou Reserva (maioritariamente na situação de Reserva).

Na prática, a “Redução remuneratória” alterou a sua natureza “TRANSITÓRIA” em **DEFINITIVA/VITALÍCIA**, ao transpor para o cálculo do valor da pensão a “Redução” que tinha natureza reiteradamente afirmada como transitória, nomeadamente pelo TC.

Salvo melhor opinião, está em causa uma prática viciada de inconstitucionalidade, não só porque litiga com decisões antes assumidas pelo TC ao considerar a “Redução

remuneratória” como medida de natureza transitória, como também cria situações que resultam num tratamento diferenciado/desigual entre militares.

Desde 2011 que, ao sabor das alterações verificadas, militares **em igualdade de circunstâncias, muitos com maior antiguidade e mais tempo de serviço**, são confrontados com diferentes valores de reforma, a saber:

- Cálculo efectuado antes da entrada em vigor do OE2011, de acordo com o normativo incluso no mencionado DL 166/2005 (Pensão calculada com referência à remuneração, **sem redução**);
- Com a entrada em vigor do OE2011, cálculo com referência à remuneração **afectada da redução de 3,5% a 10%, até 31DEZ2013**;
- Por força da redução operada pelas disposições do OE2014, entre JAN e MAI2014 cálculo efectuado com referência à remuneração **afectada da redução entre 2,5 e 12%**;
- Entre JUN e 13SET2014, cálculo efectuado com referência à remuneração **sem redução**, depois de considerada a inconstitucionalidade da norma, conforme acórdão nº 413/2014, de 26JUN, do TC. Na prática foram repostas as condições que vigoravam com o DL 166/2005;
- A partir de 13SET2014, até 31DEZ2014, depois de reposta a redução de 3,5% a 10% (Lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro), é reposto cálculo da pensão **novamente integrando a redução operada**;
- No ano de 2015, em resultado da reversão operada pela Lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro, a pensão passa a ser **calculada com base na redução remuneratória revertida em 20% a partir de 01JAN2015**;
- A partir de 01JAN2016 as pensões serão calculadas ao sabor da evolução já definida pelo Lei n.º 159-A/2015 de 30 de dezembro (Extinção da redução remuneratória na Administração Pública), **calculadas consoante a evolução da redução operada**;
- A partir de 01OUT2016 o cálculo da pensão será efectuado em conformidade com o citado DL 166/2005, de 23SET, i.e., calculada tendo como referência a remuneração auferida pelo militar **sem qualquer redução**.

Trata-se pois de uma situação inqualificavelmente aplicada aos militares, gerando incompreensíveis desigualdades de tratamento, agravadas, ainda, com o facto de se verificar com frequência a circunstância de militares com menor antiguidade e tempo de

serviço auferirem Pensão de valor superior a outros com mais tempo de serviço e correspondentes descontos.

Já para não falar de uma norma de salvaguarda do cálculo da Pensão/Aposentação (nº 10 do artº 19º da Lei nº n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro – OE2011), replicada nos diferentes orçamentos até 2015, que permitiu garantir, com particular incidência, **nos níveis da estrutura superior das Forças Armadas**, a Pensão calculada sem que fosse afectada pela “Redução remuneratória”.

Em complementaridade do que acima se refere relativamente às consequências penalizadoras e tratamento diferenciado dos militares, importa referir que tal se verifica num contexto em que foram impostos a extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e, através do DL 90/2015, de 15MAI a extinção do complemento de pensão de reforma, mecanismos que, de algum modo, conferiam algumas garantias de estabilidade de uma Pensão de reforma capaz de acautelar um mínimo de dignidade numa fase mais crítica do ciclo da vida dos cidadãos militares. Mecanismos extintos de uma forma que entendemos ser de duvidosa constitucionalidade e que, a existirem, até assegurariam que pudesse ser reposta aquilo que era a legítima expectativa dos militares que, entretanto, transitaram para a situação de reforma.

A situação atrás exposta tem uma relação directa com o cálculo do “Complemento de Pensão de Reforma (CPR)” contemplado no artigo 9º do Decreto-Lei 236/99, de 25 de junho com redacção que culminou na Lei 34/2008, de 23JUL. Por decisão, a nosso ver, ilegítima (*na norma do diploma atrás citado nada induz para qualquer referência que não seja a remuneração de reserva*), o cálculo de tal CPR foi e continua a ser efectuado (hoje apenas para os militares que se encontravam na situação de reforma à data de entrada em vigor do Decreto-Lei 90/2015 de 29MAI que aprova alterações ao EMFAR), tendo como referência a remuneração de reserva **afectada da Redução remuneratória**.

PROPOSTA

Em face do exposto e considerados os contornos da inconstitucionalidade das normas causadoras de tanta desigualdade e injustiça, entendemos ajustado e oportuno que, em sede de aprovação do orçamento para o corrente ano, seja encontrada uma solução para o problema.

Fará todo o sentido que seja revertido o cálculo da Pensão de Reforma verificado desde 2011, de modo a repor a igualdade de tratamento dos militares abrangidos pelo disposto no DL 166/2005, de 23SET, em nome da justiça e do Estado de Direito que, neste âmbito, importa repor.

De igual modo, considerando a intrínseca relação existente, deverá ser reformulado o

cálculo do CPR conformando-o ao normativo em vigor incluso no artigo 9º acima referido, o qual, em qualquer circunstância, não remete para outra referência que não seja a remuneração de reserva que o militar viesse auferindo.

Para o efeito, naturalmente que seria ajustado considerar que cada um dos atingidos possa vir a descontar para a CGA a quantia correspondente ao que auferiam antes de operada a redução remuneratória (como, aliás, foi feito, mesmo durante a vigência dessas reduções, no que respeita aos descontos efectuados para a Assistência na Doença aos Militares), a fim de, por um lado, proporcionar a receita de que aquela instituição carece, e, por outro, assegurar, sem margem para dúvidas de qualquer espécie, o direito à pensão de reforma associada ao seu posicionamento no regime remuneratório sem redução, como era expectável que acontecesse, o que implicaria a existência dos necessários mecanismos legais de salvaguarda, o que não foi feito.

Obviamente sem prejuízo, conforme nossa expectativa, de, em sede parlamentar, poder vir a ser promovida a apreciação do DL 90/2015 de 15MAI que aprovou recentes e penalizadoras alterações do EMFAR, de modo a, para além de repor direitos subtraídos com aquele diploma, nomeadamente no que se refere ao complemento de pensão de reforma, mas não só, reformular as disposições estatutárias que regulam a situação de reforma para a generalidade dos militares, incluindo os mais jovens, as quais, se nada for feito, como repetidamente temos vindo a denunciar, determinarão pensões cujos valores oscilarão entre os 35% e os 50% da remuneração que auferirem à data da transição para a referida situação de reforma.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O Presidente



Manuel Martins Pereira Cracel
Coronel